



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056545-91.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante DAUANE VITOR SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2472

Apelação nº 1056545-91.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Alexandre Zanetti Stauber

Apelante: Dauane Vitor Santos

Apelado: Banco Votorantim S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA E TARIFAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, onde o autor alega abusividade nas tarifas de cadastro, avaliação do bem, registro no órgão de trânsito e seguros contratados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se: (i) as tarifas cobradas são abusivas; (ii) houve prestação efetiva dos serviços correspondentes às tarifas. (iii) houve abusividade na contratação do seguro; (iv) (v) forma de restituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O relacionamento jurídico em questão é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando a hipossuficiência do autor. A cobrança de tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem são válidas, uma vez que os serviços correspondentes foram comprovados nos autos e não se verificou onerosidade excessiva. A cobrança de tarifa de cadastro é válida, pois cobrada no início do relacionamento e muito se aproxima da média de mercado. As contratações dos seguros foram facultativa e devidamente documentadas em apartado, não configurando venda casada. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso. Sucumbência com majoração.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 294/310, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Apela a autora (fls. 323/340), alegando, em síntese, a ocorrência de abusividades existentes na contratação, pois não foram comprovados os serviços

realizados, a ensejar o pagamento das tarifas de registro no órgão de trânsito, e de avaliação. Aduz que a tarifa de cadastro se apresenta acima da média de mercado, merecendo devolução da diferença cobrada. Afirma a ocorrência da venda casada, quanto aos seguros contratados, pois não lhe foi dada a opção de outra seguradora. Postula pela exclusão das tarifas, por abusivas, e recálculo das parcelas, com devolução dos valores.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 369/378).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o autor, beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Extraí-se, dos autos, que as partes celebraram, em 08/10/2020, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 12018000267131 (fls. 25/26).

Também é dos autos que, na mesma contratação, houve a cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 789,00), tarifa de avaliação do bem (R\$ 250,00), e do registro de contrato perante o órgão de trânsito, no importe de R\$ 146,91 (fls. 25). Também houve cobrança dos seguros contratados (fls. 204/206 e 208).

Passa-se a analisar, portanto, cada tópico do inconformismo.

Tarifa de Avaliação do Bem.

É válida a cobrança desta tarifa, mas desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e inexistir onerosidade excessiva. Nesse sentido é determinado pelo Tema repetitivo 958, do C. Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese, a saber:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

E, nesse particular, ao contrário do que sustenta o apelante, tem-se que o serviço a ela atrelado foi devidamente prestado, inclusive na mesma data em que firmado o contrato de financiamento, isto é, em 08/10/2020, conforme se pode extrair do termo de avaliação acostado às fls. 180 e 194.

De se observar que o termo de avaliação citado apresenta, inclusive, fotografias, estado e detalhes das condições dos acessórios inclusive, condizentes ao veículo adquirido pela recorrente, tudo a evidenciar que, de fato, ocorreu a avaliação do bem, com data e hora da emissão.

Não há que se falar, ademais, em onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$ 250,00, a representar 1,31% do valor líquido liberado em favor da autora.

Nesse passo, comprovada nos autos a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa, deve ela ser mantida.

Tarifa de Registro do Contrato

Por outro lado, em relação à tarifa de registro do contrato, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, relacionado ao Tema 958 (REsp nº 1.578.553), firmou o entendimento no sentido da validade da cláusula que prevê o ressarcimento de tal despesa, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de abuso por cobrança de serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto. Eis o julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA

CASO CONCRETO.” 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (g.n).

Na hipótese, não se vê onerosidade excessiva quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato de R\$ 146,91, plenamente aceito na avença (fl. 25 e 207, B9), havendo serviço efetivamente prestado, corroborado pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV) juntado pelo requerido, onde consta o gravame do bem à instituição financeira (fls. 196).

Tarifa de cadastro

A cobrança tarifa de cadastro, de igual forma, é legítima.

Já decidiu o C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.251.331 e no REsp nº 1.255.573), que a tarifa de cadastro pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 618):

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de

relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)."

Nesse sentido, também, a Súmula nº 566, do C. STJ, a qual dispõe:

"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tal prática encontra-se, ainda, expressamente prevista no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, estando enquadrada, inclusive, como serviço prioritário.

E, na hipótese dos autos, a tarifa de cadastro consta, igualmente, do contrato firmado (fls. 39, D.2), no valor de R\$ 789,00, o que denota a inexistência de relacionamento anterior entre as partes, a permitir a respectiva cobrança.

O montante, ademais, foi aceito e não se mostra excessivamente oneroso, frente ao valor médio adotado pelo Banco Central (R\$ 591,80), que muito se aproxima daquela, pois há possibilidade de sua cobrança até o valor de R\$ 4.000,00 – (www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp).

Portanto, é devida a respectiva tarifa.

**Seguro Auto RCF – Seguro Prestamista e Capitalização
Parcela Premiável.**

Houve, ainda, como adiantado, a contratação de três contratos de seguro, com seguradoras diferentes (Cardif do Brasil, Mapfre e Brasilcap).

E, nesse particular, ainda que tenham os respectivos contratos, sido entabulados no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, verifica-se ter

se tratado de instrumentos em apartado, devidamente assinados pela parte autora (fls. 204/206 e 208).

Não se tratou, ao contrário do alegado pela parte autora, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Contudo, na presente hipótese, a parte apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, mesmo advertida de que se tratava de adesões facultativas, anuiu com sua contratação e pede a devolução após ter usufruído dos benefícios por três anos, o que não se pode admitir.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e

Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação, por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura do contrato, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade, quanto aos juros, às tarifas e ao seguro cobrados, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, bem como alteração do custo efetivo total, já que não verificado, como adiantado, excesso nas cobranças respectivas.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059, pelo Colendo STJ, e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% do valor dado à causa, observada a gratuidade ora concedida.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator